LEI Nº 687 DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.

08:55 20/10/2008 000996 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

"Dispõe sobre a cartilha dos Direitos do paciente."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Cartilha dos Direitos dos Pacientes nos seguintes termos:

I - todo paciente tem direito a atendimento humano, atencioso e respeitoso, por parte de todos profissionais de saúde, bem como, a um local digno e adequado para seu atendimento;

II - o paciente tem direito a ser identificado pelo nome e sobrenome, não devendo ser tratado pelo nome da doença ou do agravo à saúde, ou ainda de forma genérica ou quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas;

III - o paciente tem direito ao auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem estar, por parte do funcionário que está fazendo o atendimento;

IV - o paciente tem direito a identificar o profissional por crachá, com o nome completo, função e cargo;

V - o paciente tem direito a consultas marcadas, antecipadamente, de forma que o tempo de espera não ultrapasse trinta minutos;

VI - o paciente tem direito de exigir que todo o material utilizado seja rigorosamente esterilizado ou descartável e manipulado segundo normas de higiene e prevenção;

VII - o paciente tem direito de receber explicações claras sobre o exame a que vai ser submetido e para qual finalidade será coletado o material para exame de laboratório;

VIII - o paciente tem direito a informações claras, simples e compreensíveis, adaptadas à sua condição cultural, sobre as ações diagnosticadas e terapêuticas, e o que pode decorrer delas, a duração do tratamento, a localização de sua patologia, se existe a necessidade de anestesia, qual o instrumental a ser utilizado e quais regiões do corpo serão afetadas pelos procedimentos;

IX - o paciente tem direito a ser esclarecido se o tratamento ou diagnóstico é experimental ou faz parte de pesquisa, bem como, se os benefícios a serem obtidos são proporcionais aos riscos e se existe probabilidade de alteração das condições de dor, sofrimento e desenvolvimento da sua patologia;

X - o paciente tem direito de consentir ou recusar ser submetido à experimentação ou pesquisas;

XI - no caso de impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por escrito por seus familiares ou responsáveis;

XII - o paciente tem direito a consentir ou recusar procedimentos, diagnósticos ou terapêuticas a serem nele realizados e deve consentir de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequadas informações;

GOVERNO DE RORAIMA

[illegible]

[illegible] DE 2003.

"Dispõe sobre a Cartilha dos Direitos do paciente."

[illegible] DO ESTADO DE RORAIMA:

[illegible] Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

[illegible] Cartilha dos Direitos dos Pacientes [illegible]

[illegible] paciente tem direito a atendimento humano, atencioso e respeitoso, por parte de todos [illegible] a um local digno e adequado para seu atendimento;

[illegible] paciente tem direito a ser identificado pelo nome e sobrenome, não devendo ser [illegible] ou de [illegible] ou ainda de forma genérica ou quaisquer outras formas [illegible] respeitosas ou preconceituosas;

[illegible] paciente tem direito ao auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e [illegible] do funcionário que está tratando o atendimento;

[illegible] paciente tem direito a identificar o profissional por [illegible] o nome e [illegible];

[illegible] paciente tem direito a consultas marcadas, antecipadamente, de forma que o [illegible] não [illegible];

[illegible] paciente tem direito de exigir que todo o material utilizado seja rigorosamente [illegible] de higiene e prevenção;

[illegible] paciente tem direito de receber explicações claras sobre o exame a que vai ser [illegible] o material para exame de laboratório;

[illegible] direito a informações claras, simples e compreensíveis, adaptadas [illegible] diagnosticados e terapêuticos, e o que pode decorrer deles, a duração do [illegible] se existe a necessidade de anestesia, qual o instrumental a ser [illegible] pelos procedimentos;

[illegible] paciente tem direito a ser esclarecido se o tratamento ou diagnóstico e experimental ou [illegible] os benefícios a serem obtidos são proporcionais aos riscos e se existe [illegible] de alteração das condições de fio e sofrimento e desenvolvimento da sua patologia;

[illegible] paciente tem direito de consentir ou recusar ser submetido à experimentação ou [illegible];

[illegible] caso de impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por [illegible] ou responsável;

[illegible] paciente tem direito a consentir ou recusar procedimentos, diagnósticos ou terapêuticos [illegible] realizados e deve consentir de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequadas [illegible];

Rua [illegible] Senador Hélio Campos
[illegible] Boa Vista-RR – Brasil
[illegible] 2121-7950

XIII - quando ocorrem alterações significativas no estado de saúde inicial ou da causa pela qual o consentimento foi dado, este deverá ser renovado;

XIV - o paciente tem direito de renovar o consentimento anterior, a qualquer instante, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

XV - o paciente tem direito de ter seu prontuário médico elaborado de forma legível e de consultá-lo a qualquer momento;

XVI - o paciente tem direito a ter seu diagnóstico e tratamento por escrito, identificado com o nome do profissional de saúde e seu registro no respectivo Conselho Profissional, de forma clara e legível;

XVII - o paciente tem direito de receber desde medicamentos básicos, a medicamentos e equipamentos de alto custo, que mantenham a vida e saúde;

XVIII - o paciente tem direito de receber os medicamentos acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, com data de fabricação e prazo de validade;

XIX - o paciente tem direito de receber as receitas com o nome genérico do medicamento (Lei do Genérico) e não em código, datilografadas, em letras de forma ou com caligrafia perfeitamente legível e com assinatura e carimbo contendo o número do registro do respectivo Conselho Profissional;

XX - o paciente tem direito de conhecer a procedência e verificar, antes de receber sangue ou hemoderivados para a transfusão, se o mesmo contém carimbo nas bolsas de sangue atestando as sorologias efetuadas e sua validade;

XXI - o paciente tem direito, no caso de estar inconsciente, de ter anotado em seu prontuário medicação, sangue ou hemoderivados utilizados, com dados sobre a origem, tipo e prazo de validade;

XXII - o paciente tem direito de saber, com segurança e antecipadamente, através de testes ou exames, que não é diabético, portador de algum tipo de anemia ou alérgico a determinados medicamentos (anestésicos, penicilina, sulfas, soro antitetânico, etc.), antes de lhe serem administrados;

XXIII - o paciente tem direito a sua segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

XXIV - o paciente tem direito ao acesso às contas detalhadas referentes às despesas de seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos. (Portarias do Ministério da Saúde nº 1286, de 26 de outubro de 1993 - art. 8º; e nº 74, de 04 de maio de 1994);

XXV - o paciente tem direito de não sofrer discriminação nos serviços de saúde por ser portador de qualquer tipo de patologia, principalmente no caso de ser portador de HIV/AIDS ou doenças infectocontagiosas;

XXVI - o paciente tem direito de ser resguardado de seus segredos, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

XXVII - os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo que, mesmo desconhecido pelo próprio cliente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender através das informações obtidas no histórico do paciente, exames físicos, exames laboratoriais e radiológicos;

XXVIII - o paciente tem direito a manter sua privacidade para satisfazer suas necessidades fisiológicas, inclusive alimentação adequada e higiênica, quando atendido no leito, no ambiente onde está internado ou mesmo onde aguarda atendimento;

XXIX - o paciente tem direito a acompanhante, se desejar, tanto nas consultas, como nas internações;

XXX - as visitas de amigos e parentes devem ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades médico/sanitárias, e, no caso de parto, a parturiente poderá solicitar a presença do pai;

XXXI - o paciente tem direito de exigir que a Maternidade, além dos profissionais comumente necessários, mantenha a presença de um neonatologista, por ocasião do parto;

XXXII - o paciente tem direito de exigir que a Maternidade realize o "teste do pezinho", para detectar fenilcetonúria nos recém-nascidos;

XXXIII - o paciente tem direito à indenização pecuniária, no caso de qualquer complicação em suas condições de saúde motivada por imprudência, negligência ou imperícia dos profissionais de saúde;

XXXIV - o paciente tem direito à assistência adequada, mesmo em períodos festivos, feriados ou durante greves profissionais;

XXXV - o paciente tem direito de receber ou recusar assistência moral, psicológica, social e religiosa;

XXXVI - o paciente tem direito a uma morte digna e serena, podendo optar ele próprio (desde que lúcido), a família ou o responsável por local, acompanhamento, bem como, o uso de tratamentos dolorosos e extraordinários para prolongar a vida;

XXXVII - o paciente tem direito à dignidade e respeito, mesmo após a morte, e os familiares ou responsáveis devem ser avisados imediatamente após o óbito; e

XXXVIII - o paciente tem o direito de não ter nenhum órgão retirado de seu corpo, sem sua prévia aprovação.

Art. 2° É obrigatória a afixação desta Lei como a Cartilha dos Direitos do Paciente na recepção dos hospitais.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á conta do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de outubro de 2008.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

[illegible] o paciente tem direito a manter sua privacidade para satisfazer suas necessidades [illegible] adequada e higiênica, quando acordado no leito, no ambiente [illegible] atendimento;

[illegible] o paciente tem direito a acompanhante, se desejar, tanto nas consultas, como nas [illegible]

[illegible] de amigos e parentes devem ser disciplinadas em horários compatíveis [illegible] médico-sanitário, e, no caso de parto, a parturiente poderá [illegible]

[illegible] tem direito de exigir que a Maternidade, além dos profissionais [illegible] neonatologista, por ocasião do parto;

[illegible] tem direito de exigir que a Maternidade realize o "teste do pezinho" [illegible] recém-nascidos;

[illegible] tem direito à indenização pecuniária, no caso de qualquer [illegible] motivado por imprudência, negligência ou imperícia [illegible]

[illegible] tem direito à assistência adequada, mesmo em período festivo [illegible]

[illegible] tem direito de receber ou recusar assistência moral, psicológica [illegible]

[illegible] tem direito a uma morte digna e serena, podendo optar em [illegible] assavel por local, acompanhamento [illegible] caso de [illegible] para pré-cuidar e vida;

[illegible] o paciente tem direito à dignidade e respeito, mesmo após a [illegible] imediatamente após o [illegible]

[illegible] o paciente tem o direito de não ter nenhum [illegible]

[illegible] a Cartilha dos Direitos do Paciente [illegible]

[illegible] decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do Fundo Estadual de [illegible]

[illegible] na data de sua publicação.

[illegible] Campos/RK [illegible]

JOSÉ DE ANCHIETA [illegible]
Governador do Estado de Roraima

[illegible]